

b) Pelo qualificativo «Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas» ou, abreviadamente, «STOC», seguido do tipo jurídico, se aplicável

2 — Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

3 — A firma da sociedade pode ser mantida com o nome de ex-sócios, salvo expressa oposição dos mesmos ou dos seus herdeiros.

4 — É permitida a utilização de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade e logótipo, sujeito à aprovação nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 8.º

##### Constituição e alteração

1 — As sociedades de técnicos oficiais de contas constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.

2 — As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

#### Artigo 9.º

##### Inscrição na Ordem

1 — No prazo máximo de 60 dias após a constituição, a gerência ou administração das sociedades de técnicos oficiais de contas deve solicitar a inscrição como membro da Ordem.

2 — O requerimento de inscrição deve ser acompanhado de cópia autenticada do pacto social e certidão do registo comercial, quando aplicável.

3 — Devem constar da inscrição os nomes e domicílios profissionais de todos os sócios.

4 — Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido requerida no prazo estabelecido no n.º 1.

5 — O conselho directivo confere a regularidade do processo e, se for o caso, recusa o pedido com fundamento em violação das regras estatutárias e regulamentares previstas neste diploma.

6 — A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição é comunicada, por escrito, à sociedade.

7 — Do indeferimento cabe reclamação para o próprio órgão ou recurso para os tribunais administrativos.

#### Artigo 10.º

##### Registo e publicidade na Ordem

1 — Após o deferimento do pedido de inscrição, o Conselho Directivo procede à inscrição da sociedade e atribuição do respectivo número de membro.

2 — As sociedades civis adquirem personalidade jurídica com o registo na Ordem.

3 — A Ordem procede à publicação no seu sítio na internet da identificação dos membros inscritos, com a indicação da firma, sede e número de pessoa colectiva.

## CAPÍTULO II

### Sociedades de contabilidade

#### Artigo 11.º

##### Definição

1 — As sociedades de contabilidade são sociedades cujo objecto social é a prestação de serviços de contabilidade e não preenchem as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.

2 — As sociedades de contabilidade podem revestir a natureza de sociedades civis ou qualquer dos tipos previstos no código das sociedades comerciais ou outros legalmente previstos.

#### Artigo 12.º

##### Exercício de outras actividades

1 — As sociedades de contabilidade não podem exercer outras actividades que ponham em causa a independência e dignidade da profissão.

2 — Na situação prevista no número anterior, o Conselho Directivo da Ordem notificará a sociedade de contabilidade para, no prazo de 90 dias, cessar a actividade violadora dos princípios estatutários e deontológicos.

#### Artigo 13.º

##### Responsável técnico

1 — As sociedades de contabilidade devem proceder ao registo junto da Ordem do técnico oficial de contas que constitua o respectivo responsável técnico.

2 — O responsável técnico deve ser um membro efectivo da Ordem com a inscrição em vigor.

3 — O responsável técnico será obrigatoriamente um dos gerentes da sociedade de contabilidade que seja TOC ou, não existindo, um trabalhador dependente daquela entidade.

4 — O TOC responsável técnico só poderá exercer estas funções numa única sociedade de contabilidade.

#### Artigo 14.º

##### Registo do responsável técnico

1 — O registo do responsável técnico deverá ser efectuado no prazo de 60 dias após a sua constituição, mediante requerimento dirigido ao Conselho Directivo da Ordem.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado de cópia autenticada do pacto social e certidão do registo comercial, bem como comprovativo da qualidade de trabalhador dependente do responsável técnico, se for o caso.

#### Artigo 15.º

##### Impedimento

A violação do dever de registo previsto no artigo anterior, bem como o incumprimento do disposto no artigo 12.º, impede a sociedade de prestar qualquer tipo de serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.

#### Artigo 16.º

##### Publicação

Conferida a regularidade do registo, o Conselho Directivo procede à publicação no sítio da internet da Ordem da identificação das sociedades de contabilidades e respectivo técnico oficial de contas responsável técnico, com a indicação da firma, sede, número de pessoa colectiva e número de membro do TOC.

#### Artigo 17.º

##### Disposições transitórias

1 — As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas já existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, devem adaptar o estatuto às disposições previstas no Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, até ao dia 10 de Maio de 2010.

2 — As sociedades de contabilidade existentes à data de entrada em vigor, devem comunicar à Ordem a identificação do responsável técnico até ao dia 28 de Fevereiro.

#### Artigo 18.º

##### Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do Conselho Directivo da OTOC.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Direcção, *A. Domingues de Azevedo*.

202853852

##### Anúncio n.º 1201/2010

António Domingues de Azevedo, Presidente da Direcção da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, anunciar que, em reunião daquele órgão, realizada em 10 de Dezembro de 2009, foi aprovado o Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim, procede-se, em anexo, à sua publicação.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Direcção, (*A. Domingues de Azevedo*).

## Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Técnicos Oficiais de Contas

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, para além do cumprimento das suas funções institucionalmente previstas é também e, sobretudo, uma entidade agregadora dos profissionais com aquela designação.

Profissionais que, sendo humanos, são vulneráveis às contingências da própria vida e sujeitos passíveis de situações de infortúnio, as quais, pela sua violência, imprevisão ou circunstâncias em que ocorrem, não raras vezes, geram alterações no *modus vivendi* das suas vítimas, não lhes propiciando condições que possibilitem uma vivência com um mínimo de dignidade.

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, sensível a estas situações, deve também procurar e cultivar preocupações de solidariedade profissional e encontrar as melhores soluções, com vista a minorar os efeitos emergentes dos acidentes de que estes profissionais sejam vítimas.

Com esta iniciativa, não pretende a Ordem substituir-se às instituições ou entidades genuinamente vocacionadas para as questões de solidariedade social ou, mesmo, tão pouco, cultivar uma doutrina de negligência, no que respeita à transferência de risco para as entidades a isso autorizadas, mas tão só criar um mecanismo que suscite entre todos os profissionais o sentimento de solidariedade intraprofissional.

Assim:

Com vista à obtenção destes objectivos, é constituído na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, um Fundo de Solidariedade Social que se regerá pelas seguintes disposições:

### Artigo 1.º

#### Objectivos

O Fundo de Solidariedade Social tem como objectivo propiciar aos Técnicos Oficiais de Contas, através da atribuição de subsídios, condições mínimas de sobrevivência.

### Artigo 2.º

#### Beneficiários

São beneficiários do Fundo de Solidariedade Social os Técnicos Oficiais de Contas, respectivo cônjuge ou filhos de idade inferior a dezasseis anos de idade.

### Artigo 3.º

#### Situações abrangidas

1 — Encontram-se abrangidas pelo Fundo de Solidariedade Social, as situações de acidente ou outras vicissitudes sofridas pelo Técnico Oficial de Contas, do qual resulte incapacidade, total ou parcial, para a angariação do sustento para o seu agregado familiar e, desde que se justifique perante a Ordem, que não existem outras fontes de rendimento do agregado familiar ou existindo, se prove a sua manifesta insuficiência.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se manifesta insuficiência de rendimentos quando os rendimentos mensais, *per capita*, forem inferiores à remuneração mínima garantida.

### Artigo 4.º

#### Atribuição

As importâncias a atribuir serão fixadas casuisticamente, após apreciação e decisão do conselho directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, em função da gravidade da situação, bem como de quaisquer outras circunstâncias que possam integrar a incapacidade geral de rendimentos, podendo assumir a natureza de prestação única ou periódica.

### Artigo 5.º

#### Requerimento

1 — O requerimento para atribuição de subsídios do Fundo de Solidariedade Social é dirigido pelo interessado, ou quem legalmente o representa, ao bastonário e será instruído com os seguintes documentos:

- Descrição e comprovação do acidente ou facto que originou a redução ou incapacidade para angariação dos rendimentos familiares;
- Comprovação de que o requerente constituía o único rendimento do agregado familiar;
- Comprovação, através de certidão do registo civil, do grau de parentesco do requerente com o Técnico Oficial de Contas.
- Quanto às uniões de facto, a comprovação deverá ser feita através de certidão emitida pela Junta de Freguesia da área de residência do acidentado.

2 — A comprovação referida na alínea b) do n.º anterior é feita através das declarações fiscais dos últimos três exercícios a que o requerente esteja sujeito.

3 — Em qualquer circunstância, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, reserva-se ao direito de usar dos meios necessários à comprovação dos elementos declarados.

### Artigo 6.º

#### Instrução do processo

Recebido o requerimento, o bastonário mandá-lo-á instruir com a documentação ou informações existentes ou, na sua ausência, caso o julgue necessário, oficiará a sua recolha pelos serviços adequados.

### Artigo 7.º

#### Deliberação

Instruído o processo, nos termos do artigo anterior, será o mesmo objectivo de análise e deliberação pelo conselho directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, a qual determinará o montante do donativo, bem como a sua periodicidade e forma de pagamento.

### Artigo 8.º

#### Comunicação

O bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, nos 8 dias imediatos à deliberação por ela proferida, nos termos do artigo 7.º, comunicará ao requerente o resultado da deliberação.

### Artigo 9.º

#### Financiamento

A dotação do Fundo de Solidariedade Social provém do orçamento da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

### Artigo 10.º

#### Limites

1 — O limite anual de subsídios a atribuir pelo Fundo de Solidariedade Social, não pode ser superior à dotação prevista no orçamento da Ordem.

### Artigo 11.º

#### Cessação do subsídio

A atribuição do subsídio cessa sempre que:

- Termine o prazo para que foi concedido;
- Os rendimentos do agregado familiar atinjam no seu conjunto um montante superior ao previsto no n.º 2 do artigo 3.º, quer por aumento daqueles rendimentos, quer por efeito da diminuição daquele agregado;
- Se detectem situações de irregularidade nos documentos que instruíram o processo de atribuição do subsídio;
- A Ordem tome conhecimento de situações que alterem o enquadramento ou os objectivos pretendidos com o Fundo de Solidariedade Social.

### Artigo 12.º

#### Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários do Fundo de Solidariedade Social dos Técnicos Oficiais de Contas, são obrigados a participar ao conselho directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas:

- Nos quinze dias imediatos à sua verificação, qualquer alteração na composição ou rendimentos do agregado familiar;
- No prazo de quinze dias a contar da sua ocorrência, os factos que, pela sua natureza, desvirtuem os princípios subjacentes à criação e funcionamento do Fundo de Solidariedade Social dos Técnicos Oficiais de Contas, nomeadamente aqueles que influenciem a situação patrimonial do agregado familiar;
- No prazo de quinze dias, qualquer alteração na sua morada ou endereço postal.

### Artigo 13.º

#### Reembolso

1 — No prazo de trinta dias a contar da notificação será reembolsado à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, o subsídio indevidamente recebido.

2 — Considera-se subsídio indevidamente recebido, as seguintes situações:

- Subsídio atribuído com base em falsas declarações ou documentos viciados;

b) O beneficiário não dê cumprimento ao estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 12.º;

3 — O reembolso do subsídio indevidamente atribuído, é objecto de deliberação do conselho directivo, sendo o seu incumprimento no prazo referido no n.º 1, passível dos procedimentos previstos nos artigos 59.º e 63.º n.º 1. alínea b) do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 14.º

#### Interpretação

Quaisquer lacunas ou divergências relativas à interpretação do presente regulamento serão resolvidas exclusivamente pelo conselho directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 15.º

#### Disposições finais e transitórias

Exceptuando o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12.º, os subsídios atribuídos antes da entrada em vigor do presente regulamento, até à sua extinção ou renovação, regem-se pelas condições da sua aprovação.

Artigo 16.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

202853909

### UNIVERSIDADE DE AVEIRO

#### Despacho (extracto) n.º 2359/2010

Por despacho de 24/08/2009 proferido pela Exma. Vice-Reitora da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Despacho N.º 7533/2008 (2.ª série), *Diário da República*, N.º 52, 2.ª série, de 13-03-2008], foi o Doutor Manuel António Gonçalves Martins, de nomeação provisória, do mapa de pessoal da Universidade de Aveiro, contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professor Auxiliar, posicionado no Índice 195, Escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário, por urgente conveniência de serviço, a partir de 20/09/2009, inclusive, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, e artigo 18.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

20/01/2010. — A Administradora, *Dr.ª Maria de Fátima Moreira Duarte*.

202856485

#### Despacho (extracto) n.º 2360/2010

Por despacho de 07/12/2009 proferido pela Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, nos termos e para os efeitos do artigo 23.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, foi renovada a comissão de serviço do titular do cargo de direcção intermédia de 2.º grau, Licenciado Joaquim Alberto de Moraes Oliveira, como Chefe de Divisão dos Serviços Técnicos da Universidade de Aveiro, por três anos, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 07/12/2009, inclusive.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

21/01/2010. — A Administradora, *Dr.ª Maria de Fátima Moreira Duarte*.

202854865

#### Despacho (extracto) n.º 2361/2010

Por despacho de 09/07/2008 proferido pela Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, a requerimento do interessado, não foi renovada a comissão de serviço ao Engenheiro Sérgio Manuel Ferreira da Cruz, como Secretário de Departamento, com efeitos a partir de 09/08/2008.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

22/01/2010 — A Administradora, *Dr.ª Maria de Fátima Moreira Duarte*.

202854857

#### Despacho (extracto) n.º 2362/2010

Por despacho de 01/09/2009 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, foi o Doutor Mário Miguel Azevedo Cerqueira, de nomeação provisória, do mapa de pessoal da Universidade de Aveiro, contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professor Auxiliar, posicionado no Índice 210, Escalão 2 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário, por urgente conveniência de serviço, a partir de 01/09/2009, inclusive, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, e artigo 18.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25/01/2010. — A Administradora, *Dr.ª Maria de Fátima Moreira Duarte*.

202854832

#### Regulamento n.º 77/2010

#### Regimento do Conselho de Gestão da Universidade de Aveiro

#### O Preâmbulo

A Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que consagrou o novo Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), previu, nos artigos 129.º e seguintes, a eventual passagem das universidades a fundações públicas com regime de direito privado, o que no caso da Universidade de Aveiro foi consubstanciado através do Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de Abril. Paralelamente, e em conformidade com o regime legal imposto pelo RJIES, a Universidade de Aveiro procedeu, no âmbito que autonomicamente nesse contexto lhe competia, à revisão dos seus Estatutos, os quais foram homologados pelo Despacho Normativo n.º 18-A/2009, de 30 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 93, 2.ª série, de 14 de Maio.

O Conselho de Gestão, consagrado, nomeadamente, nos artigos 16.º, n.º 1 alínea c), 25.º e 26.º dos Estatutos da Universidade deve, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º desses mesmos Estatutos, elaborar e aprovar o seu Regimento, do qual devem constar as regras da respectiva organização e funcionamento.

Nos termos referenciados, o Conselho de Gestão da Universidade de Aveiro, em sua reunião de 15 de Janeiro de 2010, deliberou aprovar o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — O presente regulamento, sob a designação de *Regimento do Conselho de Gestão da Universidade de Aveiro*, contém a disciplina da organização e funcionamento do Conselho de Gestão da Universidade de Aveiro (adiante abreviadamente designado por Conselho de Gestão) e é elaborado e aprovado por este órgão colegial no uso dos poderes que para o efeito detém, nos termos gerais de direito e em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro (adiante abreviadamente designados por Estatutos).

2 — As normas legais e estatutárias, no âmbito de abrangência a que se refere o n.º anterior, são de aplicação directa quando de carácter imperativo, prevalecendo, em caso de contradição e ou colisão, sobre as do presente Regimento.

3 — As normas do Código do Procedimento Administrativo sobre organização e funcionamento de órgãos colegiais, quando não imperativas, são de aplicação supletiva quanto às matérias não expressamente reguladas pelo presente Regimento.

#### Artigo 2.º

#### Composição e quórum

1 — O Conselho de Gestão é composto por:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Um Vice-Reitor nomeado para o efeito;
- c) O Administrador da Universidade;
- d) Até mais dois Vogais, nos termos do que vier a ser decidido, em cada momento, por despacho de nomeação do Conselho de Curadores.

2 — O Conselho de Gestão é nomeado e exonerado pelo Conselho de Curadores da Universidade de Aveiro, sob proposta do Reitor.

3 — O Conselho de Gestão, qualquer que seja a sua composição concreta, só pode funcionar e deliberar com o quórum de três membros.